

OS CUSTOS DA MATERNIDADE NA “NOVA” FAMÍLIA BRASILEIRA

Fabrizia Pessoa Serafim
Prof. Dr. Jhayr-Philippe Bychara (orientador)
Departamento de Direito Público – UFRN

“A família é produto do sistema social e refletirá sua cultura”.
Engels

Resumo: A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações para a situação jurídica da mulher, inclusive no âmbito que sempre foi considerado seu domínio, a saber, o familiar. De forma inédita, foram igualadas aos homens no art. 5º, I, e responsabilizadas isonomicamente pelo bem-estar familiar no art. 226. Porém, o texto positivado não foi suficiente para provocar transformações estruturais na sociedade brasileira, fortemente imbuída de uma ideologia patriarcal. Essa manutenção fática da dominação-exploração das mulheres, legitimada por sua naturalização, esconde um ponto crucial que obsta os avanços femininos e que deve ser nova frente de batalha para a militância em favor dos direitos das mulheres: o custo da maternidade. Os custos envolvidos com a maternidade não estão sendo socialmente repartidos, a despeito do que já ocorre, por exemplo, com os custos inerentes ao tratamento de doenças, à manutenção de cárceres e até à manutenção do Exército Nacional. Não é justo que a geração de novos cidadãos, interesse coletivo de igual valor ao apoio aos desafortunados ou às medidas de segurança pública, seja responsabilidade arcada solitariamente por cada mãe, condenando-se uma categoria social. O Estado precisa agir afirmativamente para a promoção da isonomia, fundamentando tais ações na constatação de que o fardo da criação de filhos ainda recai unicamente sobre as mulheres, prejudicando-lhes o desenvolvimento em outros âmbitos, como o profissional. Pesquisas demonstram a discriminação que as mulheres sofrem no mercado de trabalho, ocasionada pela lógica mercadológica que as exclui não apenas porque precisarão se ausentar quando engravidarem, mas também quando seus filhos adoecerem, quando a empregada faltar ou quando houver uma reunião escolar. De forma que o gênero feminino acaba empurrado para o trabalho informal e suportando até triplas jornadas de trabalho. Faltam creches e pré-escolas para atender a educação infantil, direito previsto no art. 208 da CF; falta uma definição precisa de paternidade responsável passível de ser exigida judicialmente; falta uma assunção estatal de políticas públicas efetivas com perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Direitos das mulheres. Ineficácia. Relações de gênero patriarcais. Maternidade.

1 INTRODUÇÃO

Definir o conceito de família, principalmente nos dias de hoje, é tarefa árdua, tendo em vista as modificações trazidas com o decorrer da história, sempre

permeada por reivindicações sociais como as do movimento feminista e as dos homossexuais. Porém, a idéia que ainda predomina hodiernamente é a de família monogâmica como fora definida por Engels: considerada triunfo da civilização, ela se baseia no “domínio do homem com a finalidade expressa de procriar filhos cuja paternidade fosse indiscutível”, possibilitando, assim, que apenas os filhos legítimos tomassem posse dos bens paternos (ENGELS, pág. 68). É válido esclarecer ainda o alcance da monogamia que caracteriza tal noção arraigada de família, pois ela é relativa, não se estendendo às pessoas do sexo masculino. A obrigação de guardar castidade e fidelidade se aplica apenas às mulheres com a finalidade de garantir a descendência de seus filhos; a elas foi reservado o espaço privado em detrimento do espaço público e o cuidado com os filhos e com a casa sob argumentos de essa ser sua missão natural, biológica.

Conforme nota Dias, o cristianismo teve participação crucial na disseminação desse conceito de entidade familiar, pois, de acordo com essa religião, as únicas relações afetivas aceitáveis são as decorrentes do casamento entre um homem e uma mulher, configurando nítido interesse na procriação. As mulheres receberam então o estigma do símbolo da Virgem Maria e como ela, mãe casta e esposa devotada, o gênero feminino deveria se comportar para que não incorressem no outro extremo simbólico, o de Maria Madalena, mulher devassa. Assim, em linhas gerais, a família, até meados do século XX, pode ser caracterizada como sendo matrimonializada, hierarquizada e patriarcal, possuindo, ainda, forte conteúdo patrimonialista.

Porém, como já dito, essa percepção da família vem se transformando ao longo da história junto às modificações estruturais que vêm se dando na sociedade e, de forma dialética, nessa instituição. Essas modificações foram provocadas, dentre outros fatores, pelas reivindicações de setores historicamente discriminados, principalmente pela organização do movimento feminista; pelo fenômeno da especificação dos direitos, que surge com a insurgência das minorias na atualidade pós-moderna por uma igualdade material e não apenas formal, que é típica de regimes políticos liberais e individualistas; pela diferente educação formal e informal que os cidadãos recebem a partir desses novos valores sociais, especificamente a maior escolarização das mulheres.

De forma que é possível observar mudanças na família, como a significativa diminuição do número de seus componentes, bem como a diversificação nos seus papéis tradicionais, o que redundou na já mencionada dificuldade em se conceituar a família. Ela vem tomando rumos de certa maneira inovadores, com múltiplos arranjos e modelos, mas que ainda guardam muito em comum com a noção mais tradicional e arraigada.

É a partir dessas considerações acerca das mudanças na entidade familiar que o presente trabalho se propõe a analisar as implicações jurídicas desse fenômeno, observando especificamente o que ele acarreta para as mulheres enquanto sujeitos de direitos. Sabe-se que a realidade social e as normas jurídicas se implicam mutuamente, e que, no tocante à família, as normas jurídicas estão se adaptando aos novos rumos que essa instituição vem tomando e, em contrapartida, atuando na realidade no sentido de dirimir preconceitos remanescentes em torno das estruturais diversas ao padrão tradicional por intermédio do regulamento dos comportamentos dos agentes sociais no sentido de fazer valer os Direitos Humanos e de preservar a dignidade da pessoa humana. Portanto, num primeiro momento, o trabalho se debruça sobre os direitos das mulheres no nível internacional, nacional e estadual, particularmente àqueles que

possuem correlação com a estrutura familiar e com a função de mãe historicamente destinada às mulheres, analisando as referidas mudanças legislativas.

Mas verificar até que ponto essas previsões legais estão tendo eficácia em uma sociedade marcada por relações de gênero patriarcais como a brasileira é tarefa dos juristas preocupados com a face pragmática da ciência jurídica, que não pode olvidar jamais dos anseios sociais sob pena de se desvirtuar em mera retórica, mera dogmática. Portanto, o trabalho se volta num segundo momento à análise da eficácia social das leis elencadas anteriormente, focalizando particularmente os custos da maternidade na família brasileira hodierna.

A tarefa de fiscalizar a eficácia das leis também pertence aos futuros juristas, ainda estudantes das Universidades brasileiras, tendo em vista que todo ser vivo é autopoietico, possui dinamismo autônomo de dentro para fora, tendo capacidade de, ao se relacionar com o mundo externo, o fazer como observador sujeito, não como mero objeto de pressão externa (DEMO, 2003, pág. 01). Seguindo a filosofia de Paulo Freire, é preciso estimular durante o processo de aprendizagem a capacidade inerente ao ser humano de pensar e de reconstruir a realidade em que vive, forjando sua própria história.

2 OS DIREITOS DAS MULHERES

Hodiernamente, é possível constatar que o movimento feminista - promotor, dentre outros, da possibilidade do acesso às novas tecnologias de controle da reprodução, de comportamentos sexuais contrários à moral tradicional, da maior escolarização feminina, da contestação de valores e instituições -, aliado ao fenômeno mais geral da especificação dos direitos de minorias historicamente discriminadas, possibilitou reformulações nas relações sociais que envolviam a mulher, tanto entre os membros da família quanto fora dela, projetando-a além do espaço privado, bem como a reformulação das leis que regulavam essas relações. A existência de vários instrumentos jurídicos que positivaram direitos de naturezas diferenciadas para as mulheres, tanto no campo internacional quanto no nacional (constitucional e infraconstitucional), é a constatação material dessa reformulação legislativa.

Os direitos humanos das mulheres foram formalmente reconhecidos durante a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, ocorrida em 1993 sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Depois de transcorridos quase duzentos anos da condenação de Olympe de Gouges durante a Revolução Francesa por defender os direitos das mulheres com caráter universal, foi a partir dessa conferência que se produziu uma declaração e um protocolo de ação que defendem os direitos das mulheres enquanto parte inseparável dos direitos humanos:

18.Os Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a irradiação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objectivos prioritários da comunidade internacional. Declaração de Viena de 1993.

É preciso salientar o impacto da atuação do movimento de mulheres sobre esses textos de Viena, que ajudaram a redefinir as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada e a superar a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do direito. Foi por causa desses esforços que os abusos acontecidos na esfera privada - como o estupro e a violência doméstica - passaram a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana.

Outros documentos internacionais precisam ser destacados também devido a sua relevância na defesa dos direitos das mulheres, dando-se especial ênfase àqueles que versam sobre assuntos que implicam diretamente em avanços na área familiar e, principalmente, que mostram importância no estudo da situação dos custos da maternidade. Dentre elas, podemos citar a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, 1979), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Conferência Internacional sobre Maternidade Segura (Nairóbi, 1987), a Conferência da Infância (1990) que produziu uma Declaração e um Plano de Ação para a redução em 50% das taxas de mortalidade materna e a Conferência internacional sobre população e Desenvolvimento (Plataforma de Cairo, 1994), que, em seu parágrafo 17, reconhece e reafirma o direito de todas as mulheres de controlar todos os aspectos de sua saúde, em particular sua própria fertilidade como sendo básico para seu fortalecimento.

No plano nacional, a Constituição Federal de 1988, lei maior e conseqüentemente principal marco regulatório do direito interno, trouxe inovações para a situação jurídica da mulher, inclusive no âmbito que sempre foi considerado seu domínio, a saber, o espaço privado, principalmente o âmbito familiar. De forma inédita, as mulheres foram igualadas aos homens no art. 5º, I (“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”) e responsabilizadas isonomicamente pelo bem-estar familiar no art. 226, parágrafo quinto (“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”).

A nossa Carta Magna acompanhou também o desenvolvimento do conceito de família, alargando-o e fazendo com que abarcasse as relações monoparentais, isto é, aquelas nas quais apenas um dos pais vive com seus filhos, no parágrafo quarto do seu artigo 226 (“entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”). Maria Berenice Dias afirma que esse redimensionamento se baseou na realidade social e acabou afastando da idéia de família o pressuposto do casamento, bem como o de procriação. Nesse mesmo artigo, a Carta Constitucional também identificou como família a união estável entre um homem e uma mulher, garantindo efeitos jurídicos ao relacionamento existente fora do casamento (“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”).

A despeito de todo esse progresso na redação de nossa Carta Magna, Maria Berenice Dias nos lembra que os novos modelos familiares formados com pessoas que já saíram de relações anteriores não foram contemplados no texto de nossa Constituição, ficando, portanto, sem que seus componentes tenham lugares definidos ou disponham de terminologia adequada. A mesma autora reforça ainda a situação desprivilegiada dos homossexuais, um contra-senso, já que não se deveria deixar de conferir a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto o *status* de família e a merecida proteção

estatal, em conformidade, inclusive, com a própria Constituição Federal, que, no inc. III do art. 1º, consagra o respeito à dignidade da pessoa humana.

O Código Civil que entrou em vigor em 2003, acompanhando a evolução trazida para o ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, inseriu em seu artigo 1.723 o reconhecimento jurídico da união estável como entidade familiar, desde que haja a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. No artigo 1.565 do mesmo código, as mulheres são novamente igualadas ao homem quanto aos encargos da família e o Estado é responsabilizado pelo planejamento familiar:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (...) § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. Código Civil de 2002.

As leis federais 9.263/96 e 11.108/05, que regulam, respectivamente, o planejamento familiar e a humanização do parto também devem ser citadas nesse estudo.

3 A INEFICÁCIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Porém, a positivação desses direitos não foi suficiente para provocar transformações estruturais na sociedade brasileira, fortemente imbuída de uma ideologia patriarcal que se manifesta em relações de gênero desigualitárias. Apesar das inegáveis mudanças ocorridas na situação da mulher e na família brasileira, elas não foram capazes fazer com que preconceitos há tanto tempo desaparecessem por completo de.

Uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2001, uma das maiores realizadas com uma perspectiva de gênero no Brasil, demonstra que o mundo privado é o espaço onde as brasileiras identificam as piores coisas da condição feminina. Enquanto as referências ao mundo público, como a discriminação social machista e a discriminação no mercado de trabalho correspondiam a 18% e a 14% das reclamações, respectivamente, somando 32%, as variadas referências ao mundo privado somaram 61%. Dentre estas, encontramos com maior frequência o peso das tarefas domésticas e o acúmulo da responsabilidade na criação dos filhos.

Sarmiento chama a atenção para o fato de que a persistência de normas e políticas de caráter ostensivamente discriminatório, tanto públicas quanto privadas, são raras justamente por causa da evolução atual da sociedade, que hipocritamente afirma repudiar tais manifestações. É preciso atentar, portanto, para as medidas que, apesar de serem aparentemente neutras, acabam produzindo impactos nefastos e desproporcionais. Esse autor mencionada duas formas de violar o princípio da igualdade de forma implícita, a saber, através da discriminação de fato e da discriminação indireta.

A primeira forma de discriminação consiste na ofensa ao princípio da igualdade perante a lei: a aplicação concreta de uma norma jurídica válida e neutra se dá

de forma sistematicamente anti-isonômica, prejudicando um grupo determinado. Já a segunda forma de discriminação, estudada pela teoria do impacto desproporcional, acontece quando uma norma, em sua aplicação concreta, resulta em prejuízo para determinada parcela da população, mesmo que não haja a intenção objetiva do agente que a operacionaliza; dessa forma, a aplicação dessa medida fatalmente irá ofender o princípio da igualdade, pois não há possibilidade de aplicá-la conforme esse princípio constitucional. Teóricas americanas criaram a metodologia chamada de “woman’s question” para identificar quando uma norma jurídica padece de discriminação indireta.

Outro reflexo dessa perpetuação ideológica é a discriminação que as mulheres também sofrem no mercado de trabalho, ocasionada pela lógica mercadológica que as exclui não apenas porque precisarão se ausentar quando engravidarem, mas também quando seus filhos adoecerem, quando a empregada faltar ou quando houver uma reunião escolar. De forma que o gênero feminino acaba empurrado para o trabalho informal e suportando até triplas jornadas de trabalho. (CASTRO e GUIMARÃES, 1977)

Vários dispositivos previstos nos documentos internacionais mencionados e na própria Lei Maior carecem de efetividade. Como exemplos, podemos citar a falta de creches e pré-escolas para a educação infantil, direito previsto no art. 208 da CF; a falta de uma definição precisa de paternidade responsável, passível de ser exigida judicialmente e a falta de uma assunção estatal de políticas públicas efetivas com perspectiva de gênero.

3.1 Os direitos reprodutivos e a questão da maternidade

De acordo com a Rede Feminista de Saúde, na América Latina e Caribe, cerca de vinte e duas mil mulheres morrem anualmente por causas maternas, sendo que a maioria delas são pessoas pobres, indígenas, afrobrasileiras ou vivem em zonas urbanas vulneráveis ou rurais. O Comitê Municipal de Estudos e Prevenção das Mortes Maternas de Porto Alegre afirma que a mortalidade materna no Brasil é subestimada em função do sub-registro e o coordenador de Ações Estratégicas do Ministério da Saúde e do Pacto pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, Adson França, reconhece dificuldades de alcançar a redução da mortalidade materna no Brasil nos níveis propostos pela ONU.

Essa situação do gênero feminino acaba por esconder um ponto crucial que obsta os avanços femininos e que deve ser nova frente de batalha para a militância em favor dos direitos das mulheres: o custo da maternidade. Os custos envolvidos com a maternidade não estão sendo socialmente repartidos, a despeito do que já ocorre, por exemplo, com os custos inerentes ao tratamento de doenças, à manutenção de cárceres e até à manutenção do Exército Nacional.

De forma que o gênero feminino acaba suportando isoladamente os custos econômicos e sociais envolvidos na maternidade e sendo empurrado para o trabalho informal, tendo que suportar até triplas jornadas de trabalho. Faltam creches e pré-escolas para a educação infantil, direito previsto no art. 208 da CF; falta uma definição precisa de paternidade responsável passível de ser exigida judicialmente; falta uma assunção estatal de políticas públicas efetivas com perspectiva de gênero.

4 CONCLUSÃO

A face formativa da pesquisa, componente indissociável do processo de aprendizagem junto ao ensino e à extensão, deve ser ressaltado precipuamente nessas conclusões, tendo em vista que assim não se produz apenas ciência, mas consciência e cidadania, capazes de imprimir ética à prática científica e de provocar mudanças positivas na realidade social. “Enquanto constrói seu espaço e sua chance científica, o estudante constrói principalmente sua autonomia, como sujeito capaz de história própria”. (Demo, 2003, pág. 7).

Assim, a defesa dos direitos das mulheres, ainda tão ineficazes por consequência das relações de gênero patriarcais que os desvirtuam e os tornam inoperantes, constitui um dever da sociedade civil que deve ser encampado por cada um dos cidadãos e com especial relevo pelas mulheres, já que são elas os únicos sujeitos desses direitos. Constitui ainda um compromisso do governo brasileiro, que deve reconhecer os seus deveres e responsabilidades no enfrentamento de todas as formas de discriminação, inclusive a perversa desigualdade de gênero.

Não é justo que a geração de novos cidadãos, interesse coletivo de igual valor ao apoio aos desafortunados ou às medidas de segurança pública, seja responsabilidade arcada solitariamente por cada mãe, condenando-se uma categoria social. O Estado precisa agir afirmativamente para a promoção da isonomia, fundamentando tais ações na constatação de que o fardo da criação de filhos ainda recai unicamente sobre as mulheres, prejudicando-lhes o desenvolvimento em outros âmbitos, como o profissional.

Infelizmente, o acesso à justiça, forma mais em voga de se pleitear a concretização dos direitos humanos e fundamentais, é dificultado às mulheres por causa dessa discriminação de gênero. Nos tribunais paquistaneses, a palavra da mulher vale um terço a palavra do homem. No Brasil, apenas dois por cento de todas as denúncias de violência de gênero resultam em punição. Desconhecendo seus direitos e os mecanismos disponíveis para exigí-los, as mulheres ficam à mercê dos ditames sociais. O estudo e divulgação dessa seara jurídica pretende modificar esse quadro na medida em que busca o empoderamento do gênero feminino através da educação e da militância em torno da concretização dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas, 2007.

BRASIL. **Código civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas, 2007.

BRASIL. **LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9263.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2008.

BRASIL. **LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm>. Acesso em: 10 dez. 2008.

CASTRO, Nadya Araújo; GUIMARÃES, Iracema Brandão. Divisão sexual do trabalho, produção e reprodução. In: CAPELLIN, Paola; SIQUEIRA, Deis. **Relações de trabalho, relações de poder.** Brasília: Unb, 1977. p. 177-205.

DEMO, Pedro. **Vícios Metodológicos.** UNB: 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A família e seus direitos.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=30&isPopUp=true>. Acesso em: 01 dez. 2008.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais:** estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.